

## TERMO DE REVOGAÇÃO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1605001-SECARF**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS AGENTES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E OUTROS COM EXCLUSIVIDADE, BEM COMO A OPERACIONALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM EXCLUSIVIDADE, COM INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização elaboração de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO que a presente licitação, com cadastramento das propostas com início 24/06/2021 às 09:00 Horas e termino no dia 06/07/2021 às 09:00 Horas, o pregoeiro declarou a sessão deserta, pois ao abrir a sessão, verificou que não havia nenhuma proposta registrada.

Por motivo de conveniência e oportunidade para a Administração Pública Municipal, com base no art. 49 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores. Notadamente, esse fato configura-se razões de interesse público, que decorre de fato superveniente devidamente comprovado, possibilitando a REVOGAÇÃO com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).*

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO** o Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1605001-SECARF, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Limoeiro do Norte/CE, 27 de julho de 2021.

  
**ANTÔNIO JERRIVAN FILHO**  
SECRETÁRIO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS GESTÃO DE CONVÊNIOS, RECURSOS  
HUMANOS E PATRIMONIAIS – SECARF